



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 329 /2012**  
**37ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**  
**SESSÃO DE 28.08.2012**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0681/2007**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2006.27228-3**  
**AUTUANTE: PAULO EVANGELISTA DE PAULA**  
**RECORRENTE: ANTÔNIO SÉRGIO TAVARES DA SILVA - EPP**  
**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. AUTUAÇÃO NULA**, em razão do agente fiscal não ter elaborado a Conta Financeira com os elementos mínimos de validade, haja vista que não levou em consideração os saldos inicial e final de caixa, as contas a receber, dentre outras. Amparo legal. Art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial conhecido e provido. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto do relator e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Procurador do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a saídas de mercadorias, no exercício de 2005, no montante de R\$ 71.095,07, sem cobertura documental.

Dispositivo infringido: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS 12.086,16 MULTA: R\$ 21.328,53.

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2006.37290 (fls. 03), Termo de Início de Fiscalização nº 2006.30853 (fls. 04); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.01749 (fls. 05).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 06 a 10 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 18 a 22 dos autos, acompanhada do Livro Caixa, conforme fls. 23 a 86.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 89 a 93 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário que repousa às fls. 97 a 112 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 65/2012, recomendou a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme fls. 119 a 123.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial descreve que o contribuinte acima nominado, promoveu a saídas de mercadorias, no exercício de 2005, no montante de R\$ 71.095,07, sem cobertura documental.

Analisando os autos verifica-se que merece acolhimento a afirmação do sujeito passivo no tocante as omissões constatadas no levantamento elaborado pelo autuante, pois várias irregularidades foram constatadas no referido demonstrativo realizado pelo agente fiscal, uma vez que não há informações referentes aos saldos de clientes, fornecedores e caixa, elementos que influenciam a apuração do DESC.

A bem da verdade, a metodologia empregada pela autoridade fiscal, levantamento financeiro/fiscal/contábil, requer muito mais que a simples análise das notas fiscais. É necessária a análise financeira e contábil da Autuada, informações como despesas com vendas, despesas administrativas, despesas financeiras e tributárias, bem como as receitas financeiras, outras receitas operacionais e não-operacionais, empréstimos e outras entradas legalmente aceitas, são imprescindíveis à apuração do movimento real tributável. Não menos importantes são os saldos iniciais e finais das contas fornecedores, clientes e caixa.

Tendo em vista que não constam no presente processo elementos essenciais à verificação, com a devida convicção, certeza e liquidez quanto à existência da infração imputada ao contribuinte, declaro nulo o presente auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, haja vista que a incompletude do DESC, fato que fragilizou a conta financeira elaborada pelo fiscal autuante, além de impedir que a parte exerça o seu direito constitucional à ampla defesa, conforme o §3º do art. 53 do Dec. nº 25.468/1999:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais*

constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado. "

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** da autuação nos termos deste voto, contrariamente ao parecer da Consultoria tributária, adotado pela Procuradoria do Estado.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ANTÔNIO SÉRGIO TAVARES DA SILVA - EPP** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar a **NULIDADE** processual em razão da fragilidade da conta financeira elaborada, que não levou em consideração o saldo de caixa, contas a receber e outros elementos indispensáveis à elaboração da referida conta, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2012.

Francisca Maria de Sousa  
**PRÉSIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Pedro Eleutério Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**